SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109368 - SP (2026/0259120-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	OSCAR FRANCO BENITEZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
		LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTEMPORANEIDADE. OBSERVÂNCIA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva está fundamentada nos requisitos dos arts. 312 e 313, III, do CPP, diante do descumprimento de medidas protetivas e da gravidade concreta das agressões e ameaças em contexto de violência doméstica; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP são suficientes para resguardar a ordem pública e a integridade da vítima; e (iii) saber se há contemporaneidade dos motivos da custódia e possibilidade de conhecimento, nesta instância, de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, à luz do art. 105, II, a, da CF.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva, medida cautelar excepcional, foi validamente decretada e mantida com base em elementos concretos: descumprimento de medidas protetivas vigentes, agressões físicas com instrumento contundente e ameaça, revelando periculosidade e risco atual à integridade física e psicológica da vítima, nos termos dos arts. 312 e 313, III, do CPP e da Lei 11.340/2006.

4. A fundamentação é idônea ao evidenciar a inadequação de providências menos gravosas; as medidas do art. 319 do CPP se mostram insuficientes ante

Documento eletrônico VDA59285915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 5b641d82-8f43-4525-9a58-5c01e48311cb

a reiteração e o desrespeito às ordens judiciais, impondo a custódia para garantia da ordem pública e execução das medidas protetivas.
5. A contemporaneidade dos motivos está presente, pois lastreada em fato recente (março de 2026) e vinculada à permanência do *periculum libertatis*; o requisito não se limita à data do fato, mas à atualidade do risco e da necessidade cautelar.
6. Matérias não apreciadas pela instância ordinária não podem ser conhecidas, sob pena de supressão de instância; é indispensável o exaurimento da jurisdição originária para conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte, conforme art. 105, II, *a*, da CF.
7. É válida a fundamentação *per relationem* quando o ato decisório adota, expressamente, fundamentos idôneos já constantes dos autos, bastando que atendam aos requisitos dos arts. 312 e 315 do CPP.
IV. Dispositivo
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59285915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 5b641d82-8f43-4525-9a58-5c01e48311cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109368 - SP (2026/0259120-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	OSCAR FRANCO BENITEZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
		LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTEMPORANEIDADE. OBSERVÂNCIA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva está fundamentada nos requisitos dos arts. 312 e 313, III, do CPP, diante do descumprimento de medidas protetivas e da gravidade concreta das agressões e ameaças em contexto de violência doméstica; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP são suficientes para resguardar a ordem pública e a integridade da vítima; e (iii) saber se há contemporaneidade dos motivos da custódia e possibilidade de conhecimento,

Documento eletrônico VDA59285923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: 0b1a40e9-fed3-42de-9a65-f47cadf50345

nesta instância, de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, à luz do art. 105, II, a, da CF.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva, medida cautelar excepcional, foi validamente decretada e mantida com base em elementos concretos: descumprimento de medidas protetivas vigentes, agressões físicas com instrumento contundente e ameaça, revelando periculosidade e risco atual à integridade física e psicológica da vítima, nos termos dos arts. 312 e 313, III, do CPP e da Lei 11.340/2006.

4. A fundamentação é idônea ao evidenciar a inadequação de providências menos gravosas; as medidas do art. 319 do CPP se mostram insuficientes ante a reiteração e o desrespeito às ordens judiciais, impondo a custódia para garantia da ordem pública e execução das medidas protetivas.

5. A contemporaneidade dos motivos está presente, pois lastreada em fato recente (março de 2026) e vinculada à permanência do *periculum libertatis*; o requisito não se limita à data do fato, mas à atualidade do risco e da necessidade cautelar.

6. Matérias não apreciadas pela instância ordinária não podem ser conhecidas, sob pena de supressão de instância; é indispensável o exaurimento da jurisdição originária para conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte, conforme art. 105, II, *a*, da CF.

7. É válida a fundamentação *per relationem* quando o ato decisório adota, expressamente, fundamentos idôneos já constantes dos autos, bastando que atendam aos requisitos dos arts. 312 e 315 do CPP.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por OSCAR FRANCO BENITEZ, contra decisão monocrática na qual se denegou o Habeas Corpus.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do HC n. 2100859-82.2026.8.26.0000, denegou a ordem, em acórdão cuja ementa registra:

HABEAS CORPUS VIOLENCIA DOMÉSTICA. Pleito de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Decisões de decreto da preventiva e de manutenção da prisão estão suficientemente fundamentadas, em especial na necessidade de se garantir a incolumidade física da vítima de violência doméstica. Gravidade em concreto da conduta e risco efetivo para a vítima em caso de soltura. Prisão preventiva justificada nos autos. Medidas cautelares e

Documento eletrônico VDA59285923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: 0b1a40e9-fed3-42de-9a65-f47cadf50345

protetivas insuficientes. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva, se presentes outros requisitos. Questões de mérito não tem cabimento em sede de habeas corpus pela impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória. Alegada ausência de contemporaneidade. Inadmissibilidade. A contemporaneidade está relacionada aos motivos ensejadores da prisão preventiva. ORDEM DENEGADA.

Consta dos autos que o agravante responde pela suposta prática de descumprimento de medidas protetivas de urgência, lesão corporal e ameaça, em contexto de violência doméstica, após decisão anterior que concedera medidas protetivas em favor da ofendida.

A prisão preventiva foi decretada em plantão judicial com expedição de mandado e determinação de instauração de inquérito, tendo sido cumprida em 30 de março de 2026, e posteriormente mantida por decisão do Juízo de primeiro grau em 19 de abril de 2026.

No *writ*, a parte impetrante alegou a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não há fundamentação concreta sobre as medidas alternativas.

Mencionou, ademais, que o colegiado de origem justificou a manutenção da custódia preventiva com a afirmação genérica de que as medidas protetivas e cautelares alternativas seriam insuficientes, invocando a gravidade do delito de descumprimento de ordem judicial.

Alegou, ademais, que falta contemporaneidade nos autos, pois a imposição da segregação preventiva demanda a indicação fática de perigo atual e concreto decorrente do estado de liberdade do investigado.

Também disse que deve ser descaracterizada a periculosidade do paciente, pois houve lesões mútuas e recíprocas, na medida em que a perícia técnica realizada pelo Instituto Médico Legal constatou a presença de lesões corporais de natureza leve no corpo do paciente, decorrentes dos mesmos acontecimentos registrados em 27 de março de 2026.

Enfatizou, outrossim, que houve violação ao princípio da homogeneidade e desproporcionalidade da prisão, sob o argumento de que o paciente é réu primário, possui excelentes antecedentes civis e criminais, conta com residência fixa consolidada e exerce ocupação lícita de retificador, bem como não há contra ele qualquer registro de condenação penal anterior de qualquer natureza.

Requereu, liminarmente a concessão da ordem para se determinar a suspensão imediata dos efeitos da prisão preventiva, expedindo-se o alvará de soltura. No mérito, a

Documento eletrônico VDA59285923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: 0b1a40e9-fed3-42de-9a65-f47cadf50345

manutenção da liminar ou, de forma subsidiária, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

Em decisão monocrática, o *Habeas Corpus* foi denegado.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual se reiteram os argumentos expendidos na impetração e se alega que o controle de legalidade exercido pelos Tribunais Superiores não pode se restringir à mera chancela formal das decisões das instâncias ordinárias, sendo indispensável o enfrentamento analítico dos elementos fáticos e jurídicos apresentados pela defesa.

Menciona, ademais, que o objetivo da defesa é demonstrar a inexistência de risco concreto à integridade da vítima e a consequente ausência de periculum libertatis, pressuposto indispensável para a decretação da prisão preventiva nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Reitera que há omissão no que diz respeito ao Laudo de Exame de Corpo de Delito realizado no paciente pelo Instituto Médico Legal, sob o argumento de que o documento técnico oficial constatou que Oscar Franco Benitez apresentava lesões corporais de natureza leve, localizadas em membros superiores, dorso e joelho, resultantes dos mesmos fatos ocorridos em 27 de março de 2026.

Enfatiza que não houve fundamentação concreta para se afastar as medidas cautelares diversas da prisão, dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal, e que não se é possível a utilização de fundamentação *per relationem*, pois a fundamentação por simples remissão tornou-se insuficiente e nula, uma vez que as instâncias ordinárias também não haviam enfrentado tais argumentos novos.

No mais, repete os argumentos apresentados na impetração, e requer, ao final:

> *a) a reconsideração da decisão monocrática agravada, nos termos do artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a ordem de Habeas Corpus;*
>
> *b) caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, a submissão do presente recurso ao julgamento da Colenda Turma competente;*
> *c) no mérito, o provimento do Agravo Regimental para revogar a prisão preventiva de Oscar Franco Benitez, expedindo-se o respectivo alvará de soltura;*
> *d) subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, especialmente:*
>
> *d.1) monitoração eletrônica;*
> *d.2) proibição de aproximação da vítima, fixando-se limite de distância;*
> *d.3) proibição de contato com a vítima por qualquer meio de comunicação;*
> *d.4) comparecimento periódico em juízo para justificar atividades;*

Documento eletrônico VDA59285923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: 0b1a40e9-fed3-42de-9a65-f47cadf50345

d.5) recolhimento domiciliar noturno, se considerado necessário por este Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme consignado no *decisum* monocrático recorrido, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação, enfatize-se, não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Exige-se, ademais, a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Como dito, no caso dos autos, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do ora paciente o fez em decisão de termos seguintes:

> *Trata-se de crimes de descumprimento de medidas protetivas de urgência, lesão corporal e ameaça, praticados, em tese, por OSCAR FRANCO BENITEZ. Conforme ressai dos autos, o representado descumpriu deliberadamente a ordem judicial ao comparecer a uma lanchonete onde a vítima se encontrava.*
> ***Na ocasião, munido de um pedaço de madeira, desferiu golpes contra M. M. dos S. (atingindo costelas e pernas) e contra seu atual companheiro, V. H. C. S., causando-lhes ferimentos aparentes. Não satisfeito, o autuado ainda proferiu ameaça de morte contra V. H. C. S. antes de evadir-se do local.***
> ***A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 03/06), pelas requisições de exame de corpo de delito (fls. 10 e 13) e pelos registros fotográficos que demonstram lesões recentes em ambas as vítimas (fls. 21/23). Os indícios de autoria são firmes, extraídos das declarações coerentes e convergentes das vítimas. No âmbito da***

Documento eletrônico VDA59285923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: 0b1a40e9-fed3-42de-9a65-f47cadf50345

violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, mormente quando amparada por outros elementos de convicção. O investigado demonstrou periculosidade concreta e reiteração delitiva. O crime não se limitou a ameaças verbais. Houve agressão física real com o emprego de instrumento contundente (pedaço de madeira) em local público de grande circulação ("Toninho Lanches"), atingindo regiões vitais e membros das vítimas. Tal conduta revela um temperamento descontrolado e agressivo, colocando em risco não apenas a ex-companheira, mas qualquer pessoa de seu círculo social que tente protegê-la.

O ponto de maior gravidade reside no desrespeito à decisão judicial. O requerido já era alvo de medidas protetivas de urgência vigentes desde outubro de 2025 (autos nº 1506931-80.2025.8.26.0482 – fls. 16/20). ***Ao ignorar a proibição de aproximação e contato para praticar novos crimes, o investigado demonstrou que as cautelares diversas da prisão são absolutamente inócuas para conter seu ímpeto violento A prisão do requerido é necessária para garantir a integridade física e psicológica das vítimas e interromper a escalada de violência, uma vez que as medidas protetivas anteriormente impostas revelaram-se insuficientes para conter o representado.***

Com efeito, a conduta do representado reveste-se de gravidade extremada e periculosidade concreta, evidenciada pelo emprego de instrumento contundente em local público.

A segregação prisional faz-se necessária, pois o investigado demonstrou total desprezo pela autoridade judicial e pelas instituições, conturbando a segurança e o seio familiar.

Somadas as circunstâncias narradas nos autos, a custódia cautelar do investigado recomenda-se como garantia de execução das medidas protetivas de urgência (art. 313, III, CPP), além de acautelamento da ordem pública, a fim de neutralizar o risco concreto e garantir a integridade física e psíquica de M. M. dos S. e de seu círculo próximo.

Assim, DEFIRO a representação da autoridade policial e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de OSCAR FRANCO BENITEZ, expedindo-se, incontinenti, mandado de prisão, nos termos dos artigos 313, IIII, do Código de Processo Penal.

Ao analisar o pedido de liberdade ali formulado, o Juízo de primeiro grau consignou, *in verbis*:

Não obstante os argumentos lançados, encampando a escorreita manifestação Ministerial (fls. 107/110), constato ser imperiosa a manutenção da prisão preventiva, nos termos em que decretada (fls. 33/35) e, diga-se, já analisada recentemente por este Juízo (fls. 80/81 – liberada nos autos em 10.04.2026), cuja decisão, à míngua de qualquer alteração na situação fática ou jurídica do caso em ela, e diante dos fundamentos já expostos, fica aqui mantida, bem como, por consequência, a segregação cautelar.

Documento eletrônico VDA59285923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: 0b1a40e9-fed3-42de-9a65-f47cadf50345

Na mesma esteira, indefiro o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, simplesmente porque não basta a alegação genérica de ser o acusado imprescindível aos cuidados do "vulnerável" (fls. 101), sendo mister, nos termos do art. 318, VI, do Código de Processo Penal, a comprovação inequívoca de que seja o único responsável pelos cuidados de filho menor de 12 anos, restando, na hipótese, à míngua de documentos ou elementos robustos a demonstrar a condição exigida, inviabilizada a concessão do benefício.
No mesmo sentido, a simples menção de que o acusado padece "de doença grave irreversível" (fls. 103), por óbvio, desprovida de qualquer esclarecimento e comprovação médica a respeito, impede a pretendida substituição.
2- Assim sendo, retornem os autos à fila de acompanhamento de prisão preventiva decretada.

O Tribunal *a quo*, por seu turno, ao denegar o *Habeas Corpus* ali impetrado, manteve a segregação cautelar do ora paciente pela seguinte fundamentação (fls. 17/34; grifamos):

O processo de origem (Pedido de Prisão Preventiva 1500346-63.2026.8.26.0583) e objeto deste HC encontra-se apensado ao feito nº 1501604-23.2026.8.26.0482, no qual o paciente já está denunciado por supostamente infringir os artigos 24-A da Lei nº 11.340/06 e no artigo 129, § 13, ambos do Código Penal, em contexto da Lei 11.340/06, bem como nos artigos 129, "caput" e 147, todos na forma do artigo 69, dispositivos do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 27 de março de 2026, por volta das 23h15min, nas dependências do estabelecimento empresarial "Toninho Lanches", localizado à Avenida São Paulo, 297, Vila Aristarcho, Presidente Prudente/SP, prevalecendo-se das relações domésticas, em situação de violência de gênero, na forma da Lei nº 11.340/06, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de sua ex-convivente Mariana M. dos S., conforme decisão judicial proferida nos autos de nº 1506931-80.2025.8.26.0482. No mesmo contexto fático acima mencionado, prevalecendo-se das rela ções domésticas, em situação de violência de gênero, na forma da Lei nº 11.340/06, ofendeu a integridade corporal de sua ex- convivente Mariana M. dos S., causando-lhe lesões corporais de natureza leve.
Por fim, no mesmo contexto fático ofendeu a integridade corporal de Victor H.C. S., causando-lhe lesões corporais de natureza leve bem como o ameaçou, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.
Respeitada a irresignação do paciente, é mesmo caso de manutenção do decreto de segregação cautelar. Verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada para a garantia de execução das medidas protetivas de urgência (art. 313, III, CPP), além de acautelamento da ordem pública, a fim de neutralizar o risco concreto e

Documento eletrônico VDA59285923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: 0b1a40e9-fed3-42de-9a65-f47cadf50345

garantir a integridade física e psíquica de M. M. dos S. e de seu círculo próximo.

Da mesma forma as decisões que mantiveram a prisão, mencionadas nas informações do d. Juízo a fls. 65/71 - decisões estas constantes de fls. 80/81 e 114/115 dos autos de origem 1500346-63.2026.8.26.0583 - entendendo inalterados os requisitos e fundamentos que motivaram a decretação da prisão preventiva, pontuando, ainda, que a conduta atribuída ao paciente demonstra grau de agressividade, restando evidente que medida mais branda, diversa da prisão, não seria suficiente para garantir a integridade física e psicológica das vítimas.

Portanto, a conduta do paciente, descrita nos autos, demonstra gravidade e risco efetivo para a vítima em caso de soltura.

Casos como este, que envolvem violência doméstica, a prisão é autorizada para garantir a execução de medidas protetivas (artigo 313, III, do CPP), exigindo a aplicação de medida mais drástica em benefício da segurança da ofendida (art. 22, § 1º, da Lei 11.340/06).

Além disso, de se observar no presente caso que de acordo com as informações da ofendida já houve histórico de violência doméstica por parte do paciente, o que motivou concessão das medidas protetivas no feito 1506931-80.2025.8.26.0482. Ademais, o paciente revelou agressividade fora do normal durante o episódio, munindo-se de um pedaço de madeira para agredir as vítimas.

Portanto, a necessidade da custódia preventiva do acusado mostra-se extremamente necessária como forma de garantir a integridade física e psicológica da vítima. Diante de todo o exposto, verifica-se que medidas cautelares e protetivas em favor da vítima não servem de anteparo para novas investidas do paciente contra a ofendida, lado mais vulnerável da relação, sem olvidar que a soltura imediata poderá levá-lo a acreditar na insignificância das consequências para os seus atos agressivos, servindo até de incentivo para continuar agindo da mesma forma, como já foi feito.

A questão do fato do paciente ser pai de criança menor de idade também não autoriza a soltura. Nada há a indicar nos autos que a criança esteja desamparada ou em alguma situação de vulnerabilidade. Além de tudo, é de se ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis como primariedade, trabalho lícito, residência fixa e vínculos familiares não são suficientes para afastar a custódia preventiva, se presentes os demais requisitos que a autorizam. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção.

(...)

Também não há que se falar em mácula à presunção de inocência, ou a qualquer outro princípio constitucional, quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional, como no presente caso, estando devidamente demonstrados os pressupostos que a autorizam.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública." (AgRg

Documento eletrônico VDA59285923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: 0b1a40e9-fed3-42de-9a65-f47cadf50345

no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ,SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade. O decreto prisional está lastreado em fato recente (março de 2026), consistente no descumprimento das medidas protetivas, circunstância suficiente para evidenciar a atualidade do perigo gerado pelo estado de liberdade do agente. O descumprimento de medidas protetivas, por si só, demonstra a inadequação de providências menos gravosas, autorizando a segregação cautelar.

Ademais, a contemporaneidade está relacionada aos motivos ensejadores da prisão preventiva, exigindo-se apenas a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso decorrido, continuam presentes os requisitos, como é o caso dos autos.

(...)

Por último, anote-se ainda que a recente Lei 15272/2025 que acrescentou o parágrafo 5º ao artigo 310 do CPP, estabelece como recomendação para a decretação da prisão ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa, situação presente no caso em apreço.

Decorre que é conveniente sustentar a manutenção da prisão preventiva do paciente a fim de que aguarde preso o julgamento, sem prejuízo de sua situação carcerária ser revista pelo magistrado, que está mais próximo dos fatos e das partes envolvidas.

Assim, não vislumbrando ilegalidade ou abuso na decisão decretou a prisão preventiva, bem como na decisão que manteve a prisão as quais se revelam amparadas nas circunstâncias concretas do caso, mormente a necessidade de garantir a incolumidade física e psicológica da vítima - a prisão decretada deve ser mantida.

Posto isto, denego a ordem impetrada.

Deve ser mantida a decisão vergastada, pois, na hipótese dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltado, *in verbis*, que *de acordo com as informações da ofendida já houve histórico de violência doméstica por parte do paciente, o que motivou concessão das medidas protetivas no feito 1506931-80.2025.8.26.0482.*

Da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, colhe-se o entendimento no sentido de que justifica-se a manutenção da segregação cautelar nas hipóteses em que se verifica o descumprimento de medidas cautelares anteriormente fixadas, como no caso dos autos, em que tal situação restou comprovada pelas instâncias ordinárias.

No mesmo sentido, e em reforço, colaciono os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ***DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. AMEAÇA.*** *RECURSO EM HABEAS CORPUS.* ***PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA.***

Documento eletrônico VDA59285923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: 0b1a40e9-fed3-42de-9a65-f47cadf50345

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. *RECURSO DESPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1.Recurso em habeas corpus interposto por recorrente preso preventivamente, acusado de descumprir medidas protetivas impostas em favor de sua ex-companheira, proferindo ameaças contra ela e seu atual companheiro. A defesa alega ausência de requisitos para a custódia preventiva, insuficiência de provas, desproporcionalidade da medida, ausência de contemporaneidade e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva encontra-se fundamentada nos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, considerando a alegada insuficiência das provas e o descumprimento das medidas protetivas; e (ii) analisar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas, conforme o art. 282, § 6º, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

*3.**A prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psicológica da vítima, considerando-se o descumprimento reiterado das medidas protetivas e as ameaças dirigidas à vítima e a seu atual companheiro.***

*4.**A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, demonstrando a periculosidade do paciente e a insuficiência das medidas cautelares menos gravosas, conforme jurisprudência desta Corte.***

*5.**A jurisprudência do STJ admite a prisão preventiva nos casos de violência doméstica em que o acusado descumpre medidas protetivas, em razão da necessidade de proteger a vítima e garantir a execução das medidas de urgência, conforme o art. 313, III, do CPP e o art. 12-C, § 2º, da Lei nº 11.340/2006.***

6.A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva não se aplica, uma vez que a pena definitiva é incerta e a prisão cautelar visa proteger a ordem pública e evitar a reiteração de condutas lesivas à vítima.

7.A contemporaneidade do decreto prisional se confirma pela necessidade da medida no momento de sua decretação, sendo irrelevante o tempo transcorrido desde o evento delituoso, conforme entendimento desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

8.Recurso desprovido.

(RHC n. 204.948/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO COMETIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. LEGÍTIMA DEFESA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULUM LIBERTATIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não são pertinentes, na fase inicial da persecução e no bojo de habeas corpus, as ponderações de que o réu teria agido em legítima defesa, na

Documento eletrônico VDA59285923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: 0b1a40e9-fed3-42de-9a65-f47cadf50345

medida em que, para tanto, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, o que é vedado na presente via.
2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
3. ***O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, haja vista o descumprimento de cautelares anteriormente impostas.***
4. Quanto à apontada nulidade da decisão que manteve a custódia provisória do acusado, "[a] jurisprudência dos Tribunais Superiores há muito admite a validade das decisões que se utilizem da fundamentação per relationem ou aliunde, hipótese em que o ato decisório faz expressa referência à decisão ou manifestação anterior e já existente nos autos, adotando aqueles termos como razão de decidir" (AgRg no AREsp n. 1.676.717/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe de 17/12/2021).
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 744.823/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/06/2022, DJe de 21/06/2022, grifei).

De mais a mais, no acórdão vergastado, consignou-se a gravidade concreta do paciente, tendo sido ressaltado que a sua conduta demonstra gravidade e risco efetivo para a vítima em caso de soltura (fl. 18), bem como que *munido de um pedaço de madeira, desferiu golpes contra M. M. dos S. (atingindo costelas e pernas) e contra seu atual companheiro, V. H. C. S., causando-lhes ferimentos aparentes. Não satisfeito, o autuado ainda proferiu ameaça de morte contra V. H. C. S. antes de evadir-se do local* (fl. 41), circunstância que corroboram a necessidade de mantença da segregação cautelar.

Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência desta eg. Corte Superior, a segregação mostra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada por agressões ou ameaças de morte, praticadas em contexto de violência doméstica, revelando risco real à integridade física e psicológica da vítima (AgRg no RHC n. 234.490/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/05/2026, DJEN de 12/05/2026).

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. ***AMEAÇA.*** *LESÃO CORPORAL.* ***VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE***

Documento eletrônico VDA59285923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: 0b1a40e9-fed3-42de-9a65-f47cadf50345

CONCRETA DA CONDU TA. MODUS OPERANDI QUE DEMONSTRA DESPREZO COM A MULHER. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE *CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.*

*1.**Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, principalmente em razão da periculosidade do paciente e da gravidade da conduta, pois aquele, por ciúme, quebrou o celular da vítima, a agrediu com tapas, socos, chutes, além de arrastá-la pelos cômodos da casa. Arrancou-lhe, à força, seus apliques de cabelo, queimou-os e raspou-lhe os cabelos utilizando máquina sem nenhum pente (máquina zero), sem consentimento. Ameaçou-lhe de morte e enviou fotos da vítima, machucada e sem cabelos, para pessoas desconhecidas. Há, portanto, adequação aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.***

2. Na perspectiva das instâncias ordinárias e em juízo de cognição sumária, as circunstâncias que envolvem o fato criminoso demonstram que as medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da Lei. 11.340/06 não seriam suficientes para a proteção da ordem pública, da vítima e para a devida instrução probatória.

3. Não havendo constrangimento ilegal.

4. Habeas Corpus denegado .

(HC n. 872.128/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 02/04/2024, DJe de 10/04/2024, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ***AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.*** *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

*2. **Na hipótese, o Juízo singular ressaltou a gravidade concreta da conduta perpetrada - ameaças de morte, afirmação de possuir arma de fogo para concretizar o homicídio e a constante perseguição da ofendida (inclusive no local de trabalho) - e o risco de reiteração delitiva, evidenciado pelo histórico de agressões e pela anterior imposição de duas medidas protetivas em favor da vítima.****

3. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59285923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: 0b1a40e9-fed3-42de-9a65-f47cadf50345

(AgRg no RHC n. 220.723/BA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/05/2026, DJEN de 18/05/2026, grifei).

Correta a decisão agravada, pois, as circunstâncias apontadas no decreto prisional, efetivamente, demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne à alegação, repetida no presente agravo regimental, no sentido de que não foram observados os princípios da **proporcionalidade,** sem razão a parte agravante, em seu pleito.

Da análise dos autos, constata-se que as referidas teses, nos termos em que mencionado na presente impetração, não foram objeto de análise por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião do julgamento do *writ* ali impetrando, pelo que, quanto ao ponto, o presente *mandamus* não reúne condições para ser conhecido.

Nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, o exaurimento da instância ordinária é requisito indispensável para o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte Superior, nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal. Também desta eg. Corte, o entendimento no sentido de que enquanto não houver deliberação colegiada da instância inferior, não se configura a competência do STJ para apreciar o *mandamus*.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. NULIDADE ABSOLUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. ***Não se pode conhecer de matéria que não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.***

2. "Até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).

3. Cabível a exasperação da pena-base pela vetorial circunstâncias do crime, em que foi considerado o modus operandi empregado, o que constitui fundamento idôneo, em razão da maior reprovabilidade da conduta.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 799.213/RN, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; grifamos.)

Documento eletrônico VDA59285923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: 0b1a40e9-fed3-42de-9a65-f47cadf50345

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR TRÊS VEZES). GRUPO DE EXTERMÍNIO. PLEITO PELA IMPRONÚNCIA. ***ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA EXCLUSIVA DE TESTEMUNHOS DE "OUVIR DIZER". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA SOB O ENFOQUE EM QUESTÃO.*** *CONDENAÇÃO PERANTE O PLENÁRIO DO JÚRI. PREJUDICIALIDADE. MÉRITO. TESTEMUNHOS AFIRMANDO QUE A COMUNIDADE POSSUI PAVOR DOS DENUNCIADOS POR CONSTITUÍREM GRUPO DE EXTERMÍNIO COM ATUAÇÃO HABITUAL NA COMUNIDADE. DISTINGUISHING. EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA A INEXISTÊNCIA DE DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS OCULARES DO DELITO.*

1. ***A alegação referente à impossibilidade de a pronúncia estar embasada apenas em testemunhos de "ouvir dizer" não foi decidida no acórdão ora impugnado. Com efeito, a ausência de debate da ilegalidade aventada na Corte de origem, sob o enfoque suscitado, indica supressão de instância, circunstância que, por si só, obsta a análise da presente insurgência nesta Corte.***

2. Das informações prestadas pelo Juízo singular, verifica-se que já houve sessão plenária do Júri, ocasião em que o paciente foi condenado à pena de 72 anos e 8 meses de reclusão. Ora, a jurisprudência deste eg. Tribunal Superior é firme no sentido de que "O recurso contra a decisão que pronunciou o acusado encontra-se prejudicado, na linha da jurisprudência dominante acerca do tema, quando o recorrente já foi posteriormente condenado pelo Conselho de Sentença" (AgRg no AREsp n. 1.412.819/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17/8/2021) - (AgRg no HC n. 693.382/PE, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDFT, Quinta Turma, DJe 28/10/2021).

3. Adentrando ao mérito, verifica-se que apesar de nenhuma testemunha ocular ter sido ouvida perante o juízo, diante das peculiaridades do caso, entendo não assistir razão à defesa, isso porque, extrai-se dos autos que todas as pessoas da comunidade tinham medo ou pavor dos denunciados, que integravam um grupo extremamente temido pela comunidade, visto que agiam, habitualmente, como grupo de extermínio, matando "sem medo nenhum de represália por parte da polícia", de "cara limpa".

4. Ademais, consta dos autos, que uma testemunha, atuando como policial civil, esteve no local dos fatos no dia seguinte aos assassinatos e que escutou de diversas pessoas que os acusados foram os autores do delito, o que se confirmou no decorrer das investigações, porém, em razão do medo generalizado na comunidade do referido grupo de extermínio, nenhuma das testemunhas oculares prestou depoimento na delegacia. Ressalta que várias pessoas sabiam da autoria delitiva, mas que todas tinham medo ou pavor dos acusados, razão pela qual se negaram a prestar depoimento.

5. Apesar da jurisprudência desta Corte entender pela insuficiência do testemunho indireto para consubstanciar a decisão de pronúncia, entendo, excepcionalmente, que o presente caso, em razão de sua especificidade, merece um distinguishing, pois extrai-se dos autos que a comunidade tem pavor dos denunciados, tendo em vista que eles constituem um grupo de

Documento eletrônico VDA59285923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: 0b1a40e9-fed3-42de-9a65-f47cadf50345

extermínio com atuação habitual no local, razão pela qual não se prestaram a depor perante as autoridades policial e judicial.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 810.692/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/09/2023, DJe de 14/09/2023; grifamos.)

No que diz respeito à reiteração no sentido de que houve violação ao princípio da contemporaneidade, sob o fundamento de que o julgador confundiu o referido conceito com o de *periculum libertatis*, desconsiderando que a conduta bilateral e consensual da vítima esvazia a necessidade de proteção estatal por meio do cárcere, também diviso que o recurso não merece acolhimento.

O Tribunal bandeirante afastou a referida alegação em decisão de termos seguintes:

Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade. O decreto prisional está lastreado em fato recente (março de 2026), consistente no descumprimento das medidas protetivas, circunstância suficiente para evidenciar a atualidade do perigo gerado pelo estado de liberdade do agente. O descumprimento de medidas protetivas, por si só, demonstra a inadequação de providências menos gravosas, autorizando a segregação cautelar.
Ademais, a contemporaneidade está relacionada aos motivos ensejadores da prisão preventiva, exigindo-se apenas a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso decorrido, continuam presentes os requisitos, como é o caso dos autos.
Neste sentido o entendimento desta C. Câmara:
(...)

Também aqui, deve ser mantida a decisão recorrida, pois, como cediço, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, a contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não se vincula, enfatize-se, apenas à data do fato delitivo, mas à permanência do risco atual e concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal, como se verifica no caso dos autos.

Em reforço, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ACUSADO CONDENADO POR CRIME PRETÉRITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE DEMONSTRADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE ***AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.*** *AGRAVO NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59285923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: 0b1a40e9-fed3-42de-9a65-f47cadf50345

> *1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*
> *2. A prisão preventiva do paciente está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos que denotam a necessidade de resguardo da ordem pública, diante da notória periculosidade social do acusado, demonstrada pelo modus operandi do delito, no qual o paciente, agindo em um contexto de disputa oriunda do tráfico de drogas, mediante recurso que dificultou a defesa dos ofendidos e em concurso de agentes, efetuou vários disparos de arma de fogo contra três vítimas, vindo uma delas a óbito. Acrescente-se a isto o fato de já ter sido o agente condenado por crime pretérito ao dos presentes autos, o que revela a possibilidade de reiteração delitiva.*
> *3.* ***Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo. Precedentes.***
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no HC n. 564.852/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/05/2020, DJe de 18/05/2020, grifei).

No que concerne à menção ao fato de que houve agressões recíprocas, também sem razão a Defesa, em seu reclamo. Tal análise deve ser realizada pelas instâncias ordinárias, a quem compete a verificação dos elementos de fato e de prova carreados aos autos.

Sendo assim, observa-se que o acolhimento da pretensão da parte impetrante, de modo a infirmar as premissas adotadas pelas instâncias ordinárias, implica inevitável incursão no material fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita e célere do *habeas corpus*.

Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, o *habeas corpus* não se presta à apreciação de alegações que demandem o revolvimento do conjunto fático-probatório (RCD no HC n. 1.036.086/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025).

Por fim, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação, requerida novamente, no presente regimental, de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59285923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: 0b1a40e9-fed3-42de-9a65-f47cadf50345

De fato, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.* ***RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE OSTENTA DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO*** *PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDENTE ESPECÍFICO.* ***CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas.*
> *2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*
> *3. Em que pese a quantidade de droga apreendida com o agravante não ser expressiva (25,6g de maconha), a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista o risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu é reincidente específico, ostentando duas condenações transitadas em julgado pela prática do crime de tráfico de drogas.*
> *4. Sobre o tema, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).*
> *5.* ***Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.***
> *6.* ***Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.***
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN de 10/03/2025, grifei).

Documento eletrônico VDA59285923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: 0b1a40e9-fed3-42de-9a65-f47cadf50345

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ***PRISÃO PREVENTIVA.*** *QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA.* ***CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE.*** *RECURSO DESPROVIDO.*

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, o agravante foi preso preventivamente, ante a apreensão de 4,286kg (quatro quilos e duzentos e oitenta e seis gramas) de maconha, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia.

3. ***Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa no caso dos autos****.*

4. ***Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.***

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.034.260/BA, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025, grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59285923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: 0b1a40e9-fed3-42de-9a65-f47cadf50345

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0259120-8

AgRg no
HC 1.109.368 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003466320268260583 21008598220268260000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JORGE LUIS ROSA DE MELO
ADVOGADOS	:	JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
		LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	OSCAR FRANCO BENITEZ (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	OSCAR FRANCO BENITEZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
		LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:28:02
Código de Controle do Documento: 595D92B1-830A-43D9-BA4E-5A61B7A13BAA